



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
& FINANÇAS E ORÇAMENTO**



VOTO DO RELATOR : ____/2019

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI
Nº 122/2019, DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO, QUE ALTERA O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº
4.602, DE 07 DE MAIO DE 2015, QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE RISCO DE MORTE AOS
AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a presente proposição.

O Projeto de Lei nº 122/2019 veio devidamente acompanhado de sua justificativa.

É breve relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR (A)

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, e à Comissão de Finanças e Orçamento compete exarar parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
& FINANÇAS E ORÇAMENTO



O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constata-se que o Projeto fora apresentado por quem deveria, quem seja, pelo Executivo, sendo assim, não há ilegalidade formal.

O fato é que os Agentes, ora tratados estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os carros, ou em cruzamentos, ou em pontos de espera de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Além de investidas e agressões de infratores, que se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação na sua obrigação de autuar e promover as medidas administrativas prescritas em lei.

Ressalto que segundo a melhor doutrina e jurisprudência, o adicional em questão é uma retribuição pecuniária ao risco à vida e saúde que o trabalhador se expõe para cumprir sua jornada. E que pela essência, e necessidade, da atividade é devido sim retribuição pecuniária ao trabalhador que assim se mantém sob risco.

Portanto a meu ver, a alteração prevista no presente, revela-se instrumento apropriado para o fim acima colimado, permitindo-se a efetivação das aspirações expressas no texto constitucional e, diga-se, também, na legislação infra-constitucional pertinente ao tema.

Do ponto de vista material, verifica-se que também não há no projeto quaisquer máculas que o inquine de constitucionalidade ou ilegalidade

O art. 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, preleciona que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, o que elenca nos incisos do referido artigo. Por isso, cabe



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
& FINANÇAS E ORÇAMENTO**



a manifestação da referida Comissão neste documento. Nesse sentido, constata-se que o projeto de lei está de acordo com as normas postas pelo Direito Pátrio. Ou seja, quanto às peculiaridades atinentes à CFO, tem-se por regular e legítima a pretensão encerrada no Projeto.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 122/2019, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2019.

Relator(a)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
& FINANÇAS E ORÇAMENTO**



PARECER N° DA COMISSÃO

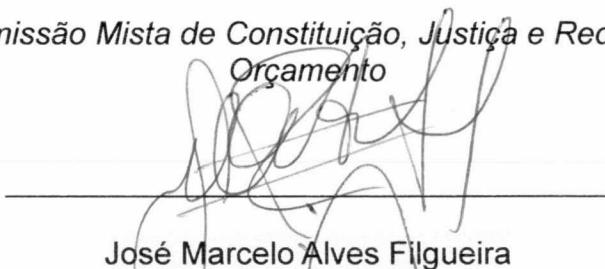
A Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião de 19 de Dezembro de 2019, VOTOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 122/2019.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto ; Zacarias de Assunção Vieira Marques; *Joelma de Moura Leite* ; Francisca Ciza Pinheiro Martins

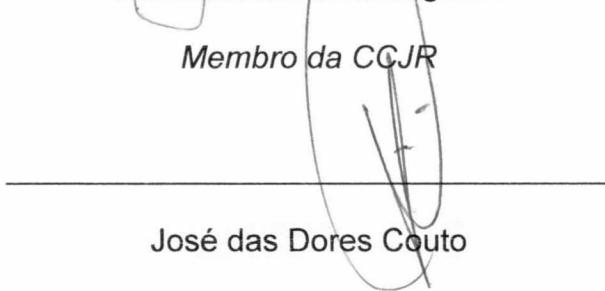
Sala das Comissões, _____ de _____ de 2019.


Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Presidente da Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação & Finanças e Orçamento


José Marcelo Alves Filgueira

Membro da CCJR


José das Dores Couto

Membro da CCJR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
& FINANÇAS E ORÇAMENTO

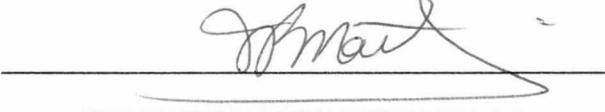



Zacarias de Assunção Vieira Marques

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Joelma de Moura Leite

Membro da CFO


Francisca Ciza Pinheiro Martins

Membro da CFO